



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade
Assessoria Jurídica

Memorando n° 455/2020 - SEINFRA/AJU

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2020.

Para: Rogerio Alves Antunes da Silva

Diretor de Planejamento e Orçamento

Senhor Diretor,

Ciente das solicitações de V.Sa., no procedimento em epígrafe, que versa sobre pregão de aquisição de serviços n° 016/2020.

De início, registramos que não encontramos, nas dúvidas apresentadas por V.Sa., questão jurídica acerca da adequada interpretação da lei ou regulamento, a ensejar a elaboração de Parecer.

Data vênia, as questões colocadas são de caráter técnico, e sob este prisma já foram analisadas, consoante documento sei n° 22278866.

De toda forma, apenas em complemento, e sem nos imiscuir nos aspectos técnicos já apreciados pelos administradores públicos responsáveis (haja vista a expressa vedação regulamentar do art. 17, §3º, da Resolução AGE n° 26/2017), registramos.

No que tange à apresentação de atestado de capacidade técnica referente à sociedade subsidiária integral (TELEFÔNICA DATA S/A), inclusive já incorporada à licitante (TELEFÔNICA BRASIL S/A) nos termos do artigo 227 da Lei n° 6.404/1976, não vislumbramos contrariedade à regras licitatórias, sendo que tal orientação foi encaminhada pela equipe técnica (sei 22278866).

De toda forma, a análise da validade dos atestados apresentados pela licitante por sua subsidiária incorporada, e sua correspondência às exigências técnicas do Edital de Termo de Referência, não são atribuição da Assessoria Jurídica, mas sim da equipe técnica de apoio e do Sr. Pregoeiro, razão pela qual não realizamos manifestação meritória, neste ponto.

No que se refere ao pedido da licitante OI MÓVEL/SA., para que a licitante TELEFÔNICA BRASIL S/A apresente o contrato firmado com a empresa "SISTRAN", a qual forneceu o Atestado de Capacidade documento 21241847, com vistas à melhor apuração da regularidade do mesmo, temos por informar que a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo é uma **faculdade**.

Assim sendo, caso o Sr. Pregoeiro e demais autoridades envolvidas na condução do pregão entendam por necessária a realização da diligência, com vistas à melhor compreensão dos fatos, poderão realiza-la, nos termos do artigo 43, § 3º da Lei n° 8666/1993. Por outro lado, caso entendam que dos documentos já apresentados no processo são suficientes às análises pertinentes, poderão dispensa-la. Esta opção, como se pode perceber, não compete à Assessoria Jurídica, que não possui atribuição decisória no certame.

Com estas considerações, retornamos o feito a V.Sa.

Atenciosamente,

Matheus Fernandes Figueiredo Couto
Procurador do Estado
MASP 1.327.036-8 - OAB/MG 143.410



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Fernandes Figueiredo Couto, Procurador(a) Chefe**, em 30/11/2020, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22452770** e o código CRC **EAA9A201**.